

#### Secção Criminal

(( ))

**Processo**: n.º 135/2026 **Acórdão**: n.º 23/2024

Data do Acórdão: 30/01/2024 Área Temática: Criminal Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

#### I- Relatório

Na sequência de acusação do Ministério Público, através da qual imputou ao arguido **A**, melhor identificado nos autos, a prática de um crime de ofensa qualificada à integridade, na forma agravada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 129.º, n.º 2, 130.º e 123.º, al. b), todos do Código Penal, submetido a julgamento, por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, o dito arguido foi absolvido da prática de um crime de ofensa qualificada à integridade física, p. e p. pelos art.ºs 129.º, n.º 1, e 130.º do Código Penal¹.

Apesar de absolver o arguido do crime de que vinha acusado, o Tribunal o condenou a pagar ao ofendido o valor a ser apurado em sede de execução de sentença, alegando o Mmo. Juiz, para tal, insuficiência de prova para a fixação do valor da indemnização.

Não se conformando com a decisão absolutória proferida em primeira instância, o Ministério Público (doravante Recorrente) interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apresentando as alegações constantes nas fls. 70 a 73, com as seguintes conclusões<sup>2</sup>:

- 1. "Não se mostra provado, no nosso entendimento, o, de entre outros motivos, seguinte:
  - Qualquer agressão do ofendido ao arguido, quando dos factos;
  - Que o ofendido dirigira-se, quando dos factos, para a residência do arguido e da mãe deste:
  - Que tenha havido qualquer "troca de palavras", quando das agressões em questão, entre o arguido e o ofendido;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Curiosamente, a absolvição foi por enquadramento jurídico-penal diferente do feito na acusação pelo Ministério Público e que foi recebido nos seus precisos termos pelo Tribunal.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões e a forma adotada.



#### Secção Criminal

(( ))

- 2. Mostra provado, no nosso entendimento, o, de entre outros motivos, seguinte que:
  - O arguido, o ofendido e a testemunha B tiveram, ao longo dos anos, vários conflitos verbais, incluindo ameaças e injúrias;
  - o A testemunha **B** chegou de dar, há anos, uma paulada, ao ofendido, na cabeça;
  - O ofendido nunca, antes dos factos, agredira a testemunha **B**;
  - A testemunha B e o ofendido, em S. Antão desentenderam-se no dia anterior ao dos factos presentes, acabando a testemunha B por atingir o ofendido com chineladas, na cara, respondendo o ofendido com socos, incluindo um soco, na cara, ficando a ofendida com "hematoma facial" receitando-se-lhe "gelo local";
  - No dia dos factos o arguido viu a lesão, na face, da mãe dele/testemunha B e soube, pela mesma, do conflito em S. Antão, em particular, de socos do ofendido à mesma, na cara;
  - O ofendido, após o regresso, a S. Vicente, não regressou para a casa conjugal hospedando-se numa casa nessa zona da residência conjugal;
  - O arguido dirigiu-se, horas depois já noite em circunstâncias não devidamente determinadas, ao ofendido e acabou por atirá-lo para o chão e atingi-lo a socos, pontapés e cotoveladas, em especial, na cara, acabando o ofendido por ficar estendido no chão, aparentemente desmaiado;
  - O arguido foi afastado, momentos depois e com algum esforço, do ofendido;
  - O arguido logo de seguida, acabou por libertar-se das pessoas que tinham-no afastado do ofendido suspendendo-se as agressões dele ao ofendido;
  - O arguido foi, de imediato, para o ofendido, que continuava estendido no chão sem, aparentemente, sentidos, suspendeu-lhe a cabeça com um dos pés, como que a verificar o estado de saúde do ofendido;
  - Começou, de imediato, a "chutar" o ofendido, em especial, na cara, mantendose este estendido no chão, aparentemente desmaiado, "chutando-o" por diversas vezes;
  - O ofendido acabou por sofrer, em particular, a seguinte lesão: "ferida ... e perda do conteúdo ocular do olho esquerdo";



Secção Criminal

<( ))

- O arguido tendo 20 anos, corpo atlético e sendo praticante de karaté, de alto nível sendo "cinturão negro/do 1.º dan" e o ofendido, tendo 50 anos, sendo mais baixo e para "gordo" não se mostra possível, entende-ser-á, que o ofendido pretenda enfrentar o arguido em qualquer briga ou engalfinhamento;
- Indicia-se um enraivecimento do arguido (das declarações do mesmo quando dos factos) provocado pela lesão da mãe na face e pelo que a mesma contaralhe contra o ofendido, em especial, ter sido a agredida a soco, sem motivo, pelo ofendido".

Apresentadas as suas alegações, com conclusões nos exatos termos acima descritos, o Recorrente terminou pedindo provimento ao recurso, a revogação da sentença do Tribunal recorrido e, consequentemente, a condenação do arguido pelo crime de que foi acusado.

Notificado, o arguido contra-alegou (cfr. a fls. 76 a 81) pugnando, a final, pela manutenção da decisão de absolvição, proferida pela primeira instância.

Remetido o processo ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do estipulado no art.º 458.º, n.º 1, do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 84 a 87, através do qual findou pedindo provimento ao recurso e, caso assim se entender, para tal, a junção prévia da gravação áudio do julgamento.

Devolvido e concluso o processo, foi ordenada a junção da gravação áudio da audiência.

\*

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, é pacífico entre nós que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais "ad quem", ao certo, elas delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da motivação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo Recorrente.

No caso em tela extrai-se das conclusões do Ministério Público (Recorrente), ainda que implicitamente, a invocação de erro notório na apreciação da prova, vício esse que aquando da interposição do recurso cabia no âmbito das competências do STJ (enquanto Tribunal que conhecia de facto e de direito) e que, atualmente, continua a ser de conhecimento oficioso pelo STJ, na qualidade de Tribunal de revista, desde que esse vício resulte dos elementos constantes



#### Secção Criminal

(( ))

do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum (art.º 442.º, n.º 2, do CPP).

Assim sendo, a única questão a ser resolvida nesta sede é a de saber se terá havido ou não erro notório na apreciação da prova por parte do Tribunal "*a quo*".

#### II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados (curiosamente mediante alteração substancial do objeto da acusação e sem que tivesse observado os procedimentos legais que se impunham) que, conforme se demonstrará abaixo, serão alvo de alteração (em sintonia com os factos da acusação objetivamente provados em audiência), os seguintes<sup>3</sup>:

- 1. "O ofendido e a mãe do arguido viviam maritalmente o que o levou a ser enteado daquele por cerca de treze anos;
- 2. A relação entre o ofendido e mãe do arguido já havia algum tempo que vinha deteriorando por causa das ofensas e ameaças quer dirigida contra a mãe do arguido quer contra este;
- 3. A mãe do arguido decidiu viajar para a ilha de S. Antão levando o ofendido consigo para evitar que este e o arguido que mal se davam ficassem sozinhos em casa;
- 4. Por razões que não ficaram totalmente esclarecidas, mas que resultou em agressões mútuas entre o ofendido e a mãe do arguido, esta resolveu regressar sozinha de S. Antão e o ofendido fazendo o mesmo, regressou mais tarde no mesmo dia;
- 5. Depois de ter regressado de S. Antão o arguido deparou com a sua mãe com um lado da cara toda inflamada e ficou a saber que teria sido o ofendido o autor daquela agressão;
- 6. À noite mesmo em frente à casa do arguido enquanto falava com a sua mãe surgiu o arguido e começaram a trocar palavras acabando os dois por engalfinhar;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 1.ª instância como sendo factos provados, mas que, conforme ressalva feita, serão objeto de alteração substancial e em sintonia com a acusação e o que ocorreu.



#### Secção Criminal

(( ))

- 7. Na sequência, caíram os dois ao chão tendo o ofendido perdido o conteúdo ocular do olho esquerdo e a visão esquerda em circunstâncias que não foram apuradas;
- 8. O arguido não tem antecedentes criminais".
  - O Tribunal recorrido considerou como sendo factos não provados os seguintes:
- "O arguido ficou escondido à espera do ofendido próximo da sua casa para o surpreender;
- 2. O arguido golpeou o ofendido por detrás no pescoço e lhe desferiu inúmeros socos e cotoveladas na cara;
- 3. O arguido agrediu o ofendido no olho esquerdo com um objeto cortante não concretamente apurado".

\*

#### b) Do alegado erro notório na apreciação da prova

O Ministério Público impugnou a decisão proferida pela primeira instância porque, no seu entender, as provas produzidas apontam para a prática do crime de que foi acusado o arguido e não para absolvição, daí ter havido erro do tribunal na apreciação da prova.

Analisados os fundamentos de facto expostos pelo Tribunal recorrido, salta à vista de qualquer homem médio, minimamente esclarecido, o caminho errático seguido, desde logo dando credibilidade à versão do arguido e da mãe dele em detrimento da do ofendido, isso sem qualquer justificação, e, de forma incompreensível, ao omitir em absoluto o conteúdo dos depoimentos de duas testemunhas, cujas versões se afiguravam cruciais para se compreender o ocorrido no exato momento em que o ofendido foi agredido selvaticamente e, cuja consequência, de entre outras, foi a perda de uma das vistas.

Na sua motivação de facto, o Tribunal recorrido começou por dizer que a decisão teve por base a prova produzida no julgamento, no seu dizer, "(...) globalmente considerada (...)", porém, não se ateve às provas reais advenientes das versões de testemunhas cuja imparcialidade era claramente notória e indispensáveis ao apuramento da verdade objetiva.



Secção Criminal

<( ))

Apesar do afirmado, ao invés de apreciar as provas produzidas e as que deviam ser examinadas na audiência, o Tribunal recorrido optou por um caminho de divagação, de modo a procurar justificar as ações do arguido e assim o ilibar da acusação que pendia sobre ele.

Na senda dessa justificação, afirmou o Tribunal recorrido que "(...) tudo se deu mesmo em frente à casa do arguido o que pode evidenciar uma manifesta provocação por parte do ofendido que apesar de ter agredido a mãe do arguido em S. Antão, não se coibiu de se aproximar da sua casa mesmo sabendo ou podendo presumir que o arguido não ficaria contente em relação ao que tinha feito à mãe o que na verdade poderia traduzir-se numa provocação caso o crime ficasse provado". Dito isto, o Tribunal recorrido asseverou que "(...) nenhuma testemunha declarou ter visto o arguido munido de o que quer que fosse e nem que o mesmo lhe desferiu pontapés na cara mas sim que quando se apercebeu que o ofendido perdera sentido tocou com o pé verificando se o mesmo mexia".

Apesar destas afirmações, constata-se que as coisas não foram bem assim, desde logo porque, da prova produzida em audiência de julgamento, atentamente ouvida e escrutinada pelo STJ (através da gravação em suporte áudio) resulta que ninguém assistiu ao momento exato do início da contenda entre o arguido e o ofendido, razão pela qual as testemunhas não poderiam dizer se inicialmente houve ou não agressão ao ofendido num dos olhos com um objeto e nem sequer lhes foi perguntado sobre esse aspeto. Neste caso, o que se tem é a versão do ofendido que disse que logo no início da agressão o arguido lhe espetou um objeto no olho esquerdo e a deste que nega qualquer conduta nesse sentido. Para além disso, tem-se o conteúdo da guia de tratamento, donde se dá conta de que, nesse dia, o ofendido sofreu uma «ferida escleral paralela ao limbo com cerca de 2 centímetros de cumprimento e perda do conteúdo ocular do olho esquerdo», opinando o médico que atendeu o ofendido nas urgências que essa lesão resultou do uso de um objeto "cortante ou atuando como tal".

Chegado a este ponto, sendo certo que não se poderia concluir que o arguido atingiu o ofendido com um objeto perfurante na vista esquerda, porém não poderia restar dúvidas algumas de que o causador dessa lesão e consequências foi único e exclusivamente aquele.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Infelizmente não de diligenciou devidamente para a realização de um relatório médico detalhado, o que poderia trazer pormenores que pudessem ajudar a esclarecer a causa ou das dessa lesão.



Secção Criminal

<( ))

Em relação à subsequente asserção do Tribunal recorrido acima descrita, da prova produzida em audiência, resulta cristalino que, ao contrário da afirmação de que não houve provas de que estando o ofendido no chão o arguido o pontapeou na face, não só isso resultou cristalino do depoimento de duas testemunhas cruciais, cuja equidistância e objetividade de depoimento se revelaram e resultam inquestionáveis, como se fica com a perceção de que o Tribunal não alcançou o cerne do propósito adveniente de o arguido ter levantado a cabeça do ofendido com um dos pés, quando este se encontrava prostrado no chão, para em seguida continuar a lhe dar pontapés, e daí o Mmo. Juiz não ter tirado as devidas ilações probatórias.

Para demostrar a clareza da prova produzida durante a audiência de julgamento, quanto ao sucedido, passa-se a descrever alguns trechos do relato de testemunhas insuspeitas. Depoimentos notoriamente fidedignos, desde logo porque nenhuma relação tinham com um ou outro dos envolvidos, apenas eram "vizinhos", moradores recentes no local, que chegavam do trabalho e assistiram os pormenores da agressão levada a cabo pelo arguido contra o ofendido e deixaram claro durante a audiência, de forma espontânea, que apenas disseram ao Tribunal o que viram nesse dia, após às 20:00, quando chegavam em casa com os filhos. Conforme relato claro, coerente e convincente da testemunha C, ao sair do carro, viu o que pensou ser guerra, tendo um dos contendores dado uma cotovelada ao outro, tendo este caído no chão desmaiado. Que ao se aproximar se apercebeu quem eram e que o ofendido estava no chão desmaiado e o arguido lhe dava pancada, ao que ela gritou que o ia matar. Continuando o seu relato espontâneo, disse que nessa altura o marido (a testemunha **D**) e o filho foram tirar o arguido do ofendido, mas que, em seguida, o arguido conseguiu se libertar deles e se dirigiu ao ofendido, que estava no chão, lhe mexeu com um dos pés (não sabendo ela testemunha se ele procurava saber se ele estava vivo ou morto) e voltou a lhe aplicar chutos na cara. Questionada pelo Ministério Público, disse que os viu a se envolverem em luta (nas palavra dela, "ptá mon próp"), estando os dois de pé, e que, em seguida, o arguido deu uma cotovelada ao ofendido e este caiu ao chão desmaiado. Que estando este no chão, desmaiado, o arguido continuou a lhe dar socos na cara, isso de todos os lados, dando sem parar. À pergunta feita, disse que ouviu dizer que o ofendido e a mãe do arguido brigavam muito e que aquele e este tinham problemas, não sabendo



Secção Criminal

<( ))

ela o quê. Finalmente, disse que foi ela e o marido que viram o sucedido e, perguntada, respondeu dizendo que tudo se passou ao pé da casa do arguido.

Conforme relato da testemunha D, chegava em casa por volta das 20:30, na companhia dos filhos e da companheira, tendo apercebido através das luzes do carro que o ofendido atravessava uma esquina, dando sinais de estar embriagado (parecia desequilibrar). Em frações de segundo, o ofendido apareceu pela sua direita e quando contornava para estacionar o carro, de repente, ouviu gritos dos filhos que estavam na carroçaria do carro e da companheira (testemunha C), sendo que estando esta do lado direito, ao que parece, viu melhor inicialmente o que estava a se passar. Segundo o seu relato espontâneo, disse que os filhos deram socos no carro, gritavam, choravam e disseram, "papá um sr. tita matá outro na frente de casa", ao que ele procurou se inteirar do que se passava. Continuando, disse que ao se aproximar viu que era o ofendido e que este estava praticamente imobilizado no chão e tentou o socorrer. Que foi cansativo tirar o arguido do ofendido, que estava praticamente imobilizado e aquele continuava a "machucá-lo". Esclareceu que foi com ajuda de um filho e da mulher que conseguiu tirar o arguido do ofendido e que depois viu este com um olho quase fora do lugar e dele saía sangue. Perguntado o que quis dizer com a palavra "machucar", especificou que o ofendido estava por baixo e o arguido lhe dava cotoveladas na cara e depois viu o arguido a chutar o ofendido e bem chutado. Esclareceu que o arguido chutou o rosto do ofendido e, a dado momento, aquele levantou a cabeça deste com um pé para certificar se ele estava vivo e, ainda, continuou a lhe "machucar". Dito isto acrescentou, espontaneamente, que tinha visto com os seus próprios olhos e que isso foi mesmo chocante. Perguntado, disse que não sabia o que estava na origem do sucedido e nem sobre o passado deles.

Ora, com depoimentos dessa envergadura, claras, coerentes e consistentes, de pessoas que se revelaram claramente imparciais e vivenciaram o ocorrido, independentemente do que esteve na base dos desentendimento passados, de entre eles os acontecimentos não cabalmente esclarecidos entre a mãe do arguido com o ofendido em Santo Antão e, ulteriormente, destes dois nessa noite em São Vicente, não se vislumbra a que título que o Tribunal recorrido teve dúvidas em não dar por claramente assentes os dados factuais essenciais da acusação e que



Secção Criminal

(( ))

preenchem, de forma inequívoca, a prática de um crime de ofensa qualificada à integridade. No caso concreto, a prova é de tal ordem clara e inequívoca que nem sequer se cogita dúvidas.

Conforme resulta da lei (art.ºs 174.º e 177.º do CPP), na apreciação da prova, regra geral, o julgador está dependente de limites decorrentes da vinculação temática e do funcionamento do princípio da livre apreciação da prova, que está ancorada a um dever<sup>5</sup> assente nas regras da experiência e na livre convicção do julgador<sup>6</sup>.

Assim sendo, o julgador faz uma valoração racional, objetiva e crítica da prova produzida, que não se confunde com qualquer arte de julgar.

Mais, a livre apreciação da prova não aponta e nem admite uma apreciação arbitrária, discricionária ou obstinada da prova, assim como não permite uma apreciação subjetiva de aquele que tem a missão de julgar, não assenta em impressões ou conjeturas de difícil ou impossível de objetivação. Nas palavras expressivas de Germano Marques da Silva, a liberdade de valoração da prova que o Juiz tem sob a sua responsabilidade só pode ser "(...) entendida como sendo uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permitam objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão".

Outrossim, regra geral, não se pode olvidar que a produção da prova, que deve servir para sustentar a convicção do julgador, é aquela que é produzida ou examinada na audiência<sup>8</sup>, em conformidade com os princípios inatos de um processo de estrutura acusatória, quais sejam, os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova.

Finalmente, a decisão sobre a matéria de facto assenta no resultado de todas as operações intelectuais, integradoras de todas as provas oferecidas e que tenham merecido a confiança do juiz, não em posições subjetivistas e de quem é parte interessada no resultado.

9

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> No dizer de Figueiredo Dias, in Direito Processual Penal I, Coimbra, 1974, p. 202 "(...) a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, recondutível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo (...)".

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> "(...) A livre convicção do julgador não consiste na afirmação do arbítrio, sendo, antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório" (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal II, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993, p. 110).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Curso de Processo Penal II, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993, p. 111.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Cfr. art.º 391.º do Cód. Proc. Penal.



Secção Criminal

<( ))

Chegado a este ponto, tal como alegado e bem pelo Ministério Público, infere-se que no caso "sub judice" houve erro notório da apreciação da prova por parte do Tribunal "a quo".

O vício em causa, previsto na al. c) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP, se revela ostensivo. Por um lado, erro notório na apreciação da prova é aquele que salta aos olhos e, por isso, de revelação ostensiva através da análise do texto da decisão por si só ou conjugado com as regras da experiência. Noutros termos, trata-se de uma incorreção evidente da valoração, apreciação e interpretação da prova feita pelo tribunal, sendo, por isso, verificável de forma instantânea. Para além disso e por outro lado, fala-se de erro notório na apreciação da prova quando o tribunal retira de um facto uma conclusão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regaras da experiência comum.

Seja como for, trata-se de uma insuficiência que só pode ser apurada no texto e no contexto da decisão recorrida, ao certo, quando existem e nela se revelam distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, não correta, não passando, por isso, despercebida à imediata observação e verificação comum do homem médio.

No caso "sub judice", atento ao dito acima, sobretudo atento à descrição de importantes passagens dos relatos das testemunhas abalizadas, feitos de forma clara, coerente e imparcial, atesta-se que o Tribunal recorrido apreciou e valorou de forma errada, notoriamente errada, a prova que foi colocada à sua apreciação para a aplicação do direito.

Mais, do exposto resulta que a prova produzida na audiência de julgamento não permitia ao julgador afirmar que "(...) se ninguém viu quaisquer golpes desferidos pelo arguido em direcção à cara do ofendido só se pode concluir que a lesão ocular sofrida pelo ofendido teria surgido na sequência da queda (...)". Curiosamente, nesta última parte, porém sem o dizer, o Tribunal recorrido adotou a estória contada pela mãe do arguido que, na tentativa de ilibar o filho, disse que o ofendido contraiu a lesão no olho ao cair de cara para o chão, o que não convence um julgador atento. Menos ainda permitia ao dito Tribunal afirmar que devido a isso se lhe suscitou "(...) sérias dúvidas quanto à conduta do arguido e o mesmo deverá beneficiar do princípio in dúbeo pro reo".



Secção Criminal

<( ))

Tais afirmações não eram permitidas ao julgador, desde logo porque do exposto quanto à prova realizada nenhum cidadão médio, minimamente atento e esclarecido, poderia ficar com qualquer dúvida quanto à agressão levada acabo pelo arguido contra o ofendido, de forma ilícita, violenta e até abusiva. Aliás, isso ficou claro no depoimento da testemunha **D** que afirmou que se tratou de uma situação mesmo chocante, que o que ele viu era muito condenável e foi muito sentimental. Mas sobretudo porque, objetivamente, nada apontaria para dúvida razoável e que pudesse dar azo ao acionamento do "in dubio pro reo".

Neste particular ponto até afigura-se contraditória a afirmação do julgador, porquanto se houver falta de prova quanto à factualidade, em rigor, não se fala de "*in dubio pro reo*", que é um instituto que só se deve mencionar e acionar devido a dúvida razoável (art.º 1.º, n.º 3, do CPP), não quando se entende inexistir prova dos factos imputados ao arguido.

Em suma, da análise da motivação apresentada pelo Tribunal recorrido e acima escrutinada, se vislumbra ter havido o vício de erro notório na apreciação da prova, razão pela qual boa parte da decisão de facto é revogada e, na sequência disso, dados por assentes os factos essenciais da acusação, o que implica a análise do direito aplicável à essa factualidade.

\*

Conforme a acusação, o arguido praticou um crime de ofenda qualificada à integridade, p. e p. pelo art.º 129.º, n.º 2, agravado nos termos dos art.º 130.º e 123.º, al. b), todos do CP.

Ora, conforme o n.º 1 do art.º 129.º do CP, comete um crime de ofensa qualificada à integridade «quem ofender o corpo ou saúde de outra pessoa, de forma a provocar uma sua desfiguração grave e permanente, uma debilitação permanente da saúde física ou psíquica, de um dos sentidos, de um membro ou uma permanente afetação das capacidades intelectuais, de procriação ou de utilização da linguagem, ou, ainda, a incapacidade para o trabalho por mais de dois meses, doença particularmente dolorosa ou perigo de vida (...)». Ilícito penal esse que era punível aquando da prática dos factos e continua sendo com uma pena mínima de 3 anos e máxima de oito anos de prisão.

Entretanto, conforme o n.º 2 original desse mesmo dispositivo penal e continua sendo assim, «a pena passa a ser de 4 a 10 anos de prisão, se a ofensa provocar doença incurável,



Secção Criminal

(( ))

física ou psíquica, inutilização definitiva para o trabalho, a perda de um dos sentidos, de um órgão ou membro, o da capacidade de procriação ou utilização da linguagem».

Tal como no tipo legal previsto no art.º 128.º do CP, no do art.º 129.º, o bem protegido é a integridade física e saúde da pessoa humana, prevendo ambos crimes materiais ou de resultado, porquanto neles se prevê um resultado danoso, uma lesão do corpo ou da saúde de outrem.

Tem-se por ofensa no corpo "todo o mau trato através do qual o agente é prejudicado no seu bem estar físico de uma forma não insignificante".

Por lesão na saúde de uma pessoa deve-se entender "toda a intervenção que ponha em causa o normal funcionamento das funções corporais da vítima, prejudicando-a". Assim sendo, pertence a este âmbito toda a produção ou aprofundamento de uma constituição patológica"<sup>10</sup>.

Os tipos penais de ofensas à integridade comportam crimes de realização instantânea, se consumando com a ação ou omissão produtiva do resultado danoso, não estando, por isso, a sua verificação dependente da dor ou sofrimento causados pelo agente à vítima.

Nesta ordem de ideias, quer os meios empregues pelo agente, quer a duração da agressão ou as suas consequências só deverão ser tomadas em conta para a determinação da medida concreta da pena (ou para a qualificação da lesão como ofensa qualificada à integridade).

Assim, qualquer dano ocasionado por alguém, sem "animus necandi", à integridade ou à saúde (fisiológica ou mental) de outrem, traduzido em ofensa à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatómico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico, integra essa infração criminal<sup>11</sup>.

Do ponto de vista subjetivo, os crimes de ofensas à integridade são tipos dolosos, que se preenchem por via de qualquer uma das modalidades de dolo previstas no art.º 13.º do CP.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Eser e Maiwald, cit. por Paula Ribeiro de Faria, Comentário Conimbricense do Código Penal, Vol. I, p. 205.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Maiwald, cit. por Paula Ribeiro de Faria, Comentário Conimbricense do Código Penal, Vol. I, p. 207.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Cfr. Nélson Hungria, cit. por Leal-Henriques e Simas Santos, Código Penal anotado, Vol. II, 1996, 136.



Secção Criminal

<( ))

Ora, pelo dito e face à matéria de facto dada por assente por este Tribunal de recurso, afirma-se, sem necessidade de grandes minúcias, que se encontram preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do crime de ofensa qualificada à integridade em tela.

Com efeito, atento ao conteúdo da acusação, no essencial para o STJ, conforme demonstrado, ficou provado que na sequência de um desentendimento (dias antes em Santo Antão) entre o ofendido e a mãe do arguido, companheira de aquele, no dia 15/08/2015, por volta das 20:30, na localidade de Ribeirinha, em circunstâncias não devidamente apuradas, o arguido desferiu cotoveladas e socos ao ofendido, levando-o a cair por terra. Estando no chão, o arguido continuou a sua investida sobre o ofendido, dando-lhe cotoveladas e socos na face. Mesmo estando no chão e sem reação, o arguido deu-lhe vários pontapés, sobretudo no rosto. O ofendido foi socorrido pela testemunha **D**, juntamente com a companheira e um filho destes (vizinhos que chegavam em casa), que após muito esforço conseguiram afastar o arguido dele. Porém, ao conseguir libertar-se, de novo, voltou a pontapear a face do ofendido.

Outrossim, ficou provado que o arguido era praticante de artes marciais, tendo, no mínimo, a graduação de cinturão negro (um DAN).

Como consequência principal da conduta, livre deliberada e consciente do arguido, o ofendido ficou com uma «ferida escleral paralela ao limbo com cerca de 2 centímetros de cumprimento e perda do conteúdo ocular do olho esquerdo» que, direta e necessariamente, lhe determinou a perda do globo ocular e daí perda definitiva da visão do olho esquerdo.

Provada que está a factualidade descrita, se cuida de demonstrar o enquadramento jurídico penal da conduta do arguido no n.º 2 do art.º 129.º do CP, de onde se deflui que a pena passa a ser de 4 a 10 anos de prisão se a ofensa provocar doença incurável, física ou psíquica, a inutilização definitiva para trabalho, a perda de um dos sentidos, de um órgão ou membro, ou a capacidade de procriação ou de utilização da linguagem.

Ao certo, cuida-se de aferir se, no caso em tela, houve perda de um órgão humano.

Ora, conforme definição biológica, órgão é «cada uma das partes independentes do corpo de um ser vivo que tem a seu cargo uma função específica»<sup>12</sup>. Num outro registo, órgão

-

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Dicionário da Língua Portuguesa, Porto Editora, Porto, 2004, p. 1210.



Secção Criminal

(( ))

é uma parte, interna ou externa, autónoma do corpo humano, com uma função específica. O mesmo é dizer que, do ponto de vista médico-legal, órgão é toda a parte componente de um aparelho ou sistema que contribui de modo relevante para as funções desse aparelho ou sistema, ao certo, cada órgão desempenha uma função específica do aparelho ou sistema, como é o caso dos órgãos da visão, componentes de um dos sentidos da pessoa humana.

Com efeito, nessa linha biológica, define-se olho como sendo um «órgão da visão constituído pelo globo ocular, situado na órbita e ligado ao cérebro pelo nervo ótico»<sup>13</sup>.

Outrossim, a perda de um órgão consiste na sua privação total ou da sua utilidade funcional, como é o caso da perda total de um dos órgãos da visão.

No caso vertente, ficou provado que da conduta do arguido resultou uma perda definitiva da visão do olho esquerdo da vítima, o que leva à ilação de que isso obstruiu, em definitivo, a função específica a que se destinava o órgão olho, que se insere na função visual.

Assim, por todo o exposto, resultam preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal de ofensa qualificada à integridade, p. e p. pelo art.º 129.º, n.º 2, do CP.

Finalmente, deve-se esclarece que não se comunga do entendimento sufragado na acusação, embora não seguido nas alegações de recurso, de que o crime em tela é agravado nos termos do art.º 130.º, "ex vi" do art.º 123.º, al. b), do CP, porquanto, dos factos assentes, não se consegue determinar se terá havido traição, dissimulação ou outro meio ou recurso que tivesse tornado difícil ou impossível à vítima se defender das investidas do arguido.

Chegados a este ponto, é momento de se fazer a determinação da pena a ser aplicada.

Resulta da lei e é dado assente pela jurisprudência que a medida da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, sendo que deve ser fixada entre um limite mínimo, já adequado à culpa, e um limite máximo, também adequado à culpa, não podendo, em caso algum, ultrapassar essa medida (art.º 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, todos do CP)<sup>14</sup>, sendo

-

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Idem, p. 1198.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> No dizer de Germano Marques da Silva "(...) na prática só o princípio da culpabilidade pode servir de fundamento ao Direito Penal, porque as penas que se não considerem merecidas não podem exercer uma influência positiva, nem sobre o condenado, nem sobre a coletividade e, portanto, não podem alcançar nem a prevenção geral nem a prevenção especial". Isto sem olvidar que "o sentimento de liberdade de decisão e a consciência da responsabilidade pelos próprios atos está ínsita no foro interno de cada pessoa e, por isso, o



Secção Criminal

<( ))

certo ainda que, dentro desses limites, há-de de se ter em devida conta as finalidades das penas, quais sejam, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes a necessidades de prevenção, reprovação do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade, sem esquecer as circunstâncias que militam a seu favor ou contra, caso estas não tenham já sido valoradas no tipo de crime (art.º 83.º, n.º 2, do CP).

Como é assente, a pena concreta tem um papel intermediário entre a culpabilidade e a prevenção geral, não sendo, por isso, uma medida coativa de valor neutro, mas sim um juízo de desvalor ético-social, uma censura pública ao agente devido ao facto culposo cometido<sup>15</sup>.

Regra geral, culpa e prevenção (geral e especial) são os princípios regulativos, os dois termos do binómio que auxiliam o Juiz a construir a medida da pena<sup>16</sup>. No entanto não se perder de vista que, por imposição legal, limites decorrentes da culpa leva a que ela se sobrepõe à prevenção. Assim é porquanto, limites decorrentes da dignidade da pessoa humana, valor supremo do Estado cabo-verdiano, estabelece que a culpa do agente surge como limite intransponível face às exigências de prevenção (art.ºs 45.º e 83.º, n.º 1, do CP).

Em suma, porque resulta do princípio da culpa que ela se sobrepõe sempre ao de prevenção, aquela é o limite derradeiro da medida da pena a ser aplicada a qualquer infrator.

Diga-se, mesmo ao nível da prevenção especial, é a culpa que justifica a punição, porque a reintegração social do agente na sociedade, durante a execução da pena, pressupõe a capacidade de distinguir e de se determinar de acordo com os imperativos jurídicos<sup>17</sup>.

Outrossim, na determinação da pena, o julgador não poder deixar de ter presente que a atividade judicial de determinação da pena a aplicar é juridicamente vinculada, portanto, uma autêntica aplicação do Direito<sup>18</sup>.

Partindo destes postulados, reportando-se ao caso concreto, atendendo ao elevado grau de ilicitude e subida culpa do arguido, espelhados na censura que se assaca a que tem uma

compreendem todos, quando são responsabilizados com base no princípio da culpabilidade" (cfr. Direito Penal Português, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 84).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 83.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Lisboa, 1993, ..., p. 280.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Cfr. Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p.p. 82 e 83.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Cfr., por todos, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, ..., p.p. 194 e 196.



Secção Criminal

<( ))

conduta do tipo da empreendida, alegadamente castigando, no seu modo de ver (face à configuração feita por ele de suposto abuso da vítima contra a sua mãe, o que não ficou provado), obstinadamente um contendor indefeso, isso sem capacidade de reflexão e discernimento, de modo a evitar o sucedido e, principalmente, evitar as consequências dessa sua investida grosseira, atendendo a moldura penal aplicável ao caso (4 a 10 anos de prisão), isso sem olvidar a idade dele (21 anos) e a condição de primário, se considera que a pena a ser aplicada deve ser acima do limite mínimo da moldura penal, ao certo 5 (cinco) anos de prisão.

#### c) Da suspensão da execução da pena

Decorre do instituto consagrado no art.º 53.º do CP que, em caso de condenação em pena de prisão não superior a cinco anos, mesmo resultante de punição de concurso, ponderada personalidade do agente, as circunstâncias em que realizou o facto punível, a conduta anterior e posterior ao crime e as condições de vida do agente, o tribunal pode suspender a execução da pena aplicada, caso o arguido ainda não tiver sofrido condenação em pena de prisão ou, se já tiver, o novo facto punível houver sido praticado transcorrido um prazo mínimo de seis anos a contar do trânsito em julgado da decisão que decretou a primeira suspensão, isto se concluir que a simples ameaça de prisão constitui advertência suficiente para o manter afastado de condutas criminosas.

Reportando-se ao caso em concreto, não obstante as circunstâncias e gravidade associadas à conduta do agente, se tratando de um infrator primário, na altura com vinte e um anos de idade, se nos afigura que, estando preenchidos os requisitos formais para a aplicação do instituto em alusão, isso sem olvidar o tempo decorrido sobre o caso (mais de 8 anos), não há razões para não se suspender a execução da pena que emerge deste aresto, dando, por essa via, oportunidade ao arguido de, por si só, se ressocializar e empreender caminho em sintonia com a lei. No caso, uma pena efetiva não estaria em sintonia com os fins das sanções penais.

#### d) Da indemnização civil

Deduzida acusação contra o arguido, o ofendido apresentou pedido de indemnização civil alegado, no essencial, que além de ter ficado privado de uma vista, o que lhe trouxe dores



Secção Criminal

(( ))

e sofrimentos que perdurarão pela vida inteira, que devem ser compensados com um valor nunca inferior a 500.000\$00, ficou privado do seu salário mensal de 75.000\$00 mensais e terá de usar uma prótese cujo custo, a data dos factos, era de 63.000\$00.

Com base nisto, o ofendido pediu que o arguido fosse condenado numa indemnização, a seu favor, no valor de 1463000\$00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil escudos).

Na contestação, em resposta ao pedido de indemnização, em suma, para além de dizer que à data do sucedido havia bastante tempo que o ofendido não trabalhava, vivendo às custas da sua ex-companheira, pelo que a esse nível não há nada a indemnizar, quanto aos demais pedidos, o arguido alegou que na qualidade de estudante não tem como pagar o valor pedido. Mais, disse que em momento algum teve intenção de ofender o corpo do ofendido e de lhe causar lesões, tudo foi consequência da briga dos dois, pelo que não lhe deve compensação.

Nestes termos, pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo ofendido, admitindo, no entanto, arcar com os custos da prótese constante da fatura pró-forma exibida.

Ora, decorre do preceituado no art.º 100.º, n.º 1, do Código Penal que quem praticar um facto punível será civilmente responsável pelas perdas e danos dele emergentes.

Quanto à definição dos pressupostos e cálculo do montante indemnizatório, determina o n.º 2 do aludido preceito legal que são regulados pela lei civil.

Como é assente, a sanção penal visa fundamentalmente punir o facto ilícito, ao passo que com a indemnização civil se pretende reparar o dano causado pelo facto ilícito<sup>19</sup>.

A responsabilidade civil decorrente de factos ilícitos, como é o caso, tem assento em geral no art.º 483.º do Código Civil (CC), do qual flui os seguintes pressupostos: o facto, a ilicitude, imputação do facto ao agente, o dano e o nexo de qualidade entre o facto e o dano<sup>20</sup>.

No caso em análise, atento ao exposto acima, não restam dúvidas que se encontram preenchidos esses pressupostos, razão pela qual se escusa de se debruçar sobre os mesmos.

Conforme infere-se do processo, apesar da gravidade do caso e implicações dele advenientes, não só de ordem penal, mas também de ordem patrimonial e não patrimonial, para efeitos de eventual fixação de indemnização civil não se cuidou de carrear provas nesse sentido,

-

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Cfr. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 9.ª Edição, Almedina, 1996, p. 638.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Cfr. Antunes Varela, Das Obrigações em Geral..., p. 544.



Secção Criminal

(( ))

a não ser a junção de uma fatura pró-forma alusiva ao preço de uma prótese necessária para a vista a que ficou provado o ofendido, na sequência das agressões do arguido.

Não obstante estas constatações, facto é que, para efeitos de fixação de indemnização por danos de natureza não patrimonial, sempre se poderá socorrer das provas feitas em relação aos factos que preenchem o crime em tela, delas extraindo as consequências e inerentes prejuízos causados ao ofendido.

Já em relação aos danos de ordem patrimonial, além da referida fatura pró-forma, apenas se sabe que da guia de tratamentos consta que o ofendido teve 30 dias de incapacidade para o trabalho. Não se sabendo sequer que grau de incapacidade para o trabalho terá ficado devido à perda da vista esquerda, se tinha salário e qual era o eventual valor diário ou mensal.

Além disso, o mesmo é de se dizer em relação à prova feita quanto ao número de dias de doença e incapacidade para o trabalho, devidamente provados em sede de julgamento.

Ora, como é sabido, para efeitos de fixação de indemnização por danos não patrimoniais, se atende a aqueles que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito (art.º 496.º, n.º 1, do CC). Já em relação aos danos de natureza patrimonial, atende-se ao valor do prejuízo causado (art.º 496.º do CC).

Destarte, no caso *sub judice*, estando assente que as lesões e sequelas descritas acima foram causadas ao ofendido pelo arguido, o que lhe deixou mazelas físicas e, naturalmente, psicológicas, principalmente devido à perda definitiva de uma vista, resulta demonstrada, desde logo, a necessidade de tutela do direito, o que passa pela fíxação de uma indemnização por danos não patrimoniais, com base em juízos de equidade (art.º 496.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC). Com efeito, o sofrimento físico porque passou o ofendido, desde as agressões ao momento em que ficou privado, para sempre, de uma vista, bem como o sofrimento psíquico porque passou e que terá para o resto da vida, adveniente dessa perda e deformação da face, não podem ser ignorados. De tudo isso terá resultado dano substancial de natureza não patrimonial ao lesado e que, dada a sua dimensão, merece tutela inequívoca do direito.

O cômputo da indemnização por danos não patrimoniais, com base em critérios de equidade, de entre outros fatores, deve ser calculado em atenção ao grau de culpabilidade do



Secção Criminal

(( ))

agente, a situação económica deste e do lesado titular do direito à indemnização (art.º 494.º segunda parte, "ex vi" do art.º 496.º, n.º 3, do CC)<sup>21</sup>.

Finalmente, quanto a danos de ordem patrimonial, porque resultam assentes e merecem tutela do direito, se tem o valor estimado da prótese (63.000\$00) e os trinta dias de doença e de incapacidade para o trabalho, cujo valor diário deste, na falta de prova, se estima.

Pelo exposto, atendendo à culpa, ao facto de que o arguido era estudante à data dos factos e de modesta condição económica e social, cientes da devida prudência e o bom senso que o caso aconselha, se considera equilibrada e acertada a fixação de um montante indemnizatório, pelos danos não patrimoniais no valor de 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) e pelos danos patrimoniais no valor de 100.000\$00 (cem mil escudos).

δ

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, consequentemente revogar a sentença absolutória e, em sua substituição, condenar o arguido pela prática de um crime de ofensa qualificada à integridade, p. e. p. pelo art.º 129.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na pena de 5 (cinco) anos de prisão, suspensa na sua execução por um período de 4 (quatro) anos, na condição dele pagar ao ofendido uma indemnização de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), por danos patrimoniais e não patrimoniais, no prazo máximo de 1 (um) ano.

Custas a cargo do arguido, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 (vinte mil escudos) e ¼ da taxa em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra o decidido no presente aresto.

Registe e notifique Praia, 30/01/2024

O Relator<sup>22</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado...*, p. 501.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.



Secção Criminal

<( ))

Simão Alves Santos

Zaida Fonseca Lima Luz

Benfeito Mosso Ramos